



4. Órgão: Ministério da Justiça - MJ.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Advogado constituído nos autos: Adilson de Lizio - OAB/DF 11.500, Moacyr Amâncio de Souza - OAB/DF 17.969, Ana Karla de Oliveira Nogueira - OAB/DF 36.022 e outros; João Bosco Leopoldino da Fonseca - OAB/MG 10.907, Mauricio Leopoldino da Fonseca - OAB/MG 55.454 e outros; Orion Savio Santos de Oliveira - OAB/DF 36.445-A, Ricardo Ribas da Costa Berloff - OAB/SP 185.064 e Caroline de Oliveira Pampado Casquel Berloff - OAB/SP 202.166.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela empresa Inbraterre Indústria e Comércio de Materiais de Segurança Ltda. contra possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 28/2012, promovido pelo Ministério da Justiça - MJ, que tem por objeto a "aquisição de Equipamentos de Proteção Individual e Controle de Distúrbios Cívis - CDC, para suprir as necessidades do Departamento da Força Nacional de Segurança Pública - DFNSP e o atendimento ao Batalhão Escola de Pronto Emprego - BEPE";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com suporte nos comandos contidos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, c/c o art. 237 do Regimento Interno/TCU, conhecer a presente representação e, quanto ao mérito, julgá-la procedente;

9.2. determinar ao Ministério da Justiça, com base nos comandos contidos no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992, que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, adote as providências com o intuito de promover a anulação do ato que inabilitou a empresa Inbraterre Indústria e Comércio de Materiais de Segurança Ltda., no âmbito do Pregão Eletrônico 28/2012;

9.3. revogar a medida cautelar anteriormente concedida e autorizar o prosseguimento do certame licitatório a partir da análise da proposta da empresa Inbraterre Indústria e Comércio de Materiais de Segurança Ltda., após cumprimento da medida explicitada na determinação contida no subitem 9.2 deste Acórdão;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Justiça, à autora da representação, às empresas Companhia Brasileira de Carretos - CBC e Glágio do Brasil Ltda.

10. Ata nº 17/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 22/5/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1233-17/13-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Araes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luis de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1234/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 031.277/2010-1.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Hebert Drummond (CPF 110.346.966-53); Wilson Izidório Cruz (CPF 199.376.447-04).
4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Portuárias, Hídricas e Ferroviárias - SecobHidro.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria no edital da Concorrência Pública 394/2010, promovida pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit, que tinha por objeto a execução das obras de derrocamento, no rio Tocantins, no trecho compreendido entre a ilha da Bogéia (km 350) e a localidade de Santa Terezinha do Tauri (km 393), numa extensão de 43 km, no Estado do Pará;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit sobre as seguintes inconsistências:

9.1.1. ausência de detalhamento do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, com afronta ao disposto no art. 6º, inciso IX, alínea "F", e art. 7º, §2º, inciso II, da Lei 8.666, de 1993;
9.1.2. ausência de pesquisa de mercado para os itens não constantes dos sistemas de referência oficiais, com violação ao disposto no art. 102, §2º, da Lei 12.708 (LDO/2013), de 17 de agosto de 2012;

9.2. recomendar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que, caso venha licitar novamente as obras de derrocamento dos pedrais do Rio Tocantins:

9.2.1. adote sistemática de preços que contemple a variação do volume de maciço rochoso ao longo dos 43km distribuídos no trecho compreendido entre a ilha da Bogéia (km 350) e a localidade de Santa Terezinha do Tauri (km 393), no Rio Tocantins, em consonância com o art. 12 da Lei 8.666, de 1993;

9.2.2. realize estudos que balizem a definição dos coeficientes de produtividade dos serviços integrantes da composição de preços unitários da derrocagem;

9.3. encaminhar esta deliberação a Secex-PA, estado onde se encontra a obra e à SecobRodovias, unidade responsável pelo Dnit; e

9.4. arquivar este processo.

10. Ata nº 17/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 22/5/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1234-17/13-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Araes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luis de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1235/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.164/2012-7.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.
3. Responsável: Antônio Gustavo Matos do Vale.
4. Entidade: Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação (SecobEdif).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que versam sobre auditoria realizada na Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - Infraero, no período compreendido entre 28/9/2012 e 09/11/2012, com o objetivo de verificar a qualidade das obras recém-concluídas do Terminal de Passageiros do Aeroporto de São Paulo/Congonhas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 17/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 22/5/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1235-17/13-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Araes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luis de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1236/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.165/2012-3.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.
3. Responsável: Antônio Gustavo Matos do Vale.
4. Entidade: Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação (SecobEdif).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que versam sobre auditoria realizada na Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária (Infraero), no período compreendido entre 27/9/2012 e 05/11/2012, com o objetivo de verificar a qualidade das obras concluídas do Terminal de Passageiros 4 - TPS 4 do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos - Governador André Franco Montoro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Infraero, com fundamento no art. 43, inc. I, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 250, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal, que adote as providências necessárias com vistas à reparação dos vícios construtivos verificados no TPS 4 do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, enviando ao TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência, documentação comprobatória das medidas adotadas;

9.2. recomendar à Infraero, com fulcro no art. 43, inc. I, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 250, inc. III, do Regimento Interno do TCU, que passe a adotar os procedimentos estabelecidos na OT - IBR 003/2011, do Instituto Brasileiro de Obras Públicas (Ibraop), no tocante ao acompanhamento da qualidade das obras concluídas sob sua gestão, em especial:

9.2.1. realização de avaliações periódicas da qualidade das obras, após seu recebimento, no máximo uma a cada 12 (doze) meses;

9.2.2. durante o prazo de garantia quinzenal, se forem constatados defeitos nas obras, notificação da contratada, certificando-se de que as soluções propostas pela empreiteira responsável sejam as mais adequadas;

9.2.3. caso os reparos não sejam iniciados pela empreiteira, ajuizamento do devido processo judicial;

9.2.4. manutenção em arquivo, entre outros, dos seguintes documentos: projetos, 'as built', especificações técnicas, orçamento, termos de recebimento, contratos e aditamentos, diário de obras, relatórios de inspeções técnicas após o recebimento da obra e notificações expedidas;

9.3. dar ciência à Infraero dos seguintes fatos relacionados à gestão do Contrato nº 071-EG/2001/0001:

9.3.1. o recebimento provisório de obras com pendências a serem solucionadas pela contratada infringe o art. 73, inc. I, da Lei nº 8.666/93, uma vez que o aludido instituto não legitima a entrega provisória de uma obra inconclusa, mas visa resguardar a Administração no caso de aparecimento de vícios ocultos, surgidos após o recebimento provisório;

9.3.2. a omissão dos gestores no dever de exigir da contratada a reparação dos vícios verificados dentro do prazo de garantia da obra constitui irregularidade, tendo em vista o direito assegurado à Administração pelo art. 69 da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 618 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil);

9.4. determinar à SecobEdif que monitore o cumprimento da determinação contida no item 9.1 acima;

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 17/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 22/5/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1236-17/13-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Araes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luis de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1237/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.166/2012-0.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Órgão: Tribunal Regional Federal 4ª Região.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação (SecobEdif).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria com objetivo de avaliar a qualidade de obras recém construídas, visando identificar problemas construtivos decorrentes de falhas executivas ou má qualidade dos materiais empregados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com amparo no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, determinar ao Tribunal Regional Federal 4ª Região, que promova as ações necessárias para que sejam sanadas as impropriedades enumeradas no item 3.1. do relatório de fiscalização elaborado pela SecobEdif, enviando ao TCU, no prazo de 60 dias, documentação comprobatória da medida adotada;

9.2. com amparo no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, recomendar ao Tribunal Regional Federal 4ª Região, que adote os procedimentos estabelecidos na OT - IBR 003/2011 do Instituto Brasileiro de Obras Públicas (Ibraop), no tocante ao acompanhamento da qualidade das obras concluídas sob sua gestão;

9.3. determinar à SecobEdif que monitore o cumprimento da determinação contida no item 9.1;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Tribunal Regional Federal 4ª Região; e

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 17/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 22/5/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1237-17/13-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Araes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luis de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1238/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.168/2012-2.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Entidade: Universidade Federal do ABC (UFABC).
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação (SecobEdif).
8. Advogado constituído nos autos: não há.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria com objetivo de avaliar a qualidade de obras recém construídas, visando identificar problemas construtivos decorrentes de falhas executivas ou má qualidade dos materiais empregados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com amparo no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, determinar à Universidade Federal do ABC que promova as ações necessárias para que sejam sanadas as impropriedades identificadas no relatório de fiscalização elaborado pela SecobEdif, enviando ao TCU, no prazo de 60 dias, documentação comprobatória da medida adotada

9.2. com amparo no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, recomendar Universidade Federal do ABC, que adote os procedimentos estabelecidos na OT - IBR 003/2011 do Instituto Brasileiro de Obras Públicas (Ibraop), no tocante ao acompanhamento da qualidade das obras concluídas sob sua gestão;

9.3. dar ciência à Universidade Federal do ABC de que o recebimento provisório de obras com pendências a serem solucionadas pela construtora, assim como feito para o bloco ALFA do campus de São Bernardo do Campo, infringe o artigo 73, inciso I, da Lei 8.666, de 1993;

9.4. determinar à SecobEdif que monitore o cumprimento da determinação contida no item 9.1; e

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 17/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/5/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1238-17/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luis de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1239/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.169/2012-9.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro (UFTM)

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação (SecobEdif).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria com objetivo de avaliar a qualidade de obras recém construídas, visando identificar problemas construtivos decorrentes de falhas executivas ou má qualidade dos materiais empregados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com amparo no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, determinar à Universidade Federal do Triângulo Mineiro (UFTM) que:

9.1.1. promova as ações necessárias para que sejam sanadas as impropriedades enumeradas nos itens 3.1, e 3.2, do relatório de fiscalização elaborado pela SecobEdif, enviando ao TCU, no prazo de 60 dias, documentação comprobatória da medida adotada;

9.1.2. providencie o pagamento das taxas relacionadas ao auto de conclusão/vistoria ('habite-se') perante a Prefeitura Municipal de Uberaba-MG tão logo disponha dos recursos financeiros necessários, a fim de obter a CND-INSS para averbar a construção do Centro Educacional na matrícula do imóvel;

9.2. com amparo no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à Universidade Federal do Triângulo Mineiro (UFTM), que:

9.2.1. adote os procedimentos estabelecidos na OT - IBR 003/2011 do Instituto Brasileiro de Obras Públicas (Ibraop), no tocante ao acompanhamento da qualidade das obras concluídas sob sua gestão;

9.2.2. efetue um completo inventário dos problemas construtivos existentes nas obras do edifício do Centro Educacional, exigindo da empresa contratada, com base no art. 69 da Lei nº 8.666, de 1993, c/c o artigo 618 do Código Civil, a correção de todos eles;

9.3. determinar à SecobEdif que monitore o cumprimento da determinação contida no item 9.1;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Universidade Federal do Triângulo Mineiro; e

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 17/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/5/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1239-17/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luis de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1240/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.171/2012-3.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Responsável: Bismarck Costa Lima Pinheiro Maia.

4. Órgãos/Entidades: Governo do Estado do Ceará e Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação (SecobEdif).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que versam sobre auditoria realizada no Governo do Estado do Ceará, no período compreendido entre 1/10/2012 e 7/11/2012, com o objetivo de verificar a qualidade das obras concluídas do Centro de Eventos do Estado do Ceará, em Fortaleza/CE, realizadas pelo Governo do Estado do Ceará com recursos próprios e do Ministério do Turismo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Secretaria do Turismo do Estado do Ceará (Setur), com fundamento no art. 43, inc. I, da Lei nº 8.443/92, c/c com o art. 250, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal, que adote as seguintes medidas:

9.1.1. abstenha-se de receber definitivamente qualquer parcela da obra até que todos os problemas apontados sejam corrigidos pela contratada;

9.1.2. providencie a expedição do auto de conclusão/vistoria (ou 'habite-se') perante a Prefeitura Municipal de Fortaleza-CE tão logo seja possível, a fim de averbar a construção do Centro de Eventos do Estado do Ceará na matrícula do imóvel, assim como obter o alvará de funcionamento do empreendimento;

9.1.3. apresente ao TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias, documentação comprobatória sobre as medidas adotadas em cumprimento aos subitens anteriores;

9.2. recomendar à Setur, com fulcro no art. 43, inc. I, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 250, inc. III, do Regimento Interno do TCU, que:

9.2.1. efetue um completo inventário dos problemas construtivos existentes nas obras concluídas do Centro de Eventos do Estado do Ceará, adotando as providências necessárias, com base no art. 69 da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 618 do Código Civil, visando à correção de todos eles;

9.2.2. passe a adotar os procedimentos estabelecidos na OT - IBR 003/2011, do Instituto Brasileiro de Obras Públicas (Ibraop), no tocante ao acompanhamento da qualidade das obras concluídas sob sua gestão, em especial:

9.2.2.1. realização de avaliações periódicas da qualidade das obras, após seu recebimento, no máximo a cada 12 (doze) meses;

9.2.2.2. durante o prazo de garantia quinquenal, se forem constatados defeitos nas obras, notificação da contratada, certificando-se de que as soluções propostas pela empreiteira responsável sejam as mais adequadas;

9.2.2.3. caso os reparos não sejam iniciados pela empreiteira, ajuizamento do devido processo judicial;

9.2.2.4. manutenção em arquivo, entre outros, dos seguintes documentos: projetos, 'as built', especificações técnicas, orçamento, termos de recebimento, contratos e aditamentos, diário de obras, relatórios de inspeções técnicas após o recebimento da obra e notificações expedidas;

9.3. dar ciência à Setur de que a omissão dos gestores no dever de exigir da contratada a reparação dos vícios verificados dentro do prazo de garantia da obra constitui irregularidade, tendo em vista o direito assegurado à Administração pelo art. 69 da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 618 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil);

9.4. determinar à SecobEdif que monitore o cumprimento da determinação contida no item 9.1 acima;

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 17/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/5/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1240-17/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luis de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1241/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.162/2012-4.

2. Grupo I - Classe - Assunto: V Relatório de Auditoria.

3. Responsável: Antônio Gustavo Matos do Vale.

4. Entidade: Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação (SecobEdif).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que versam sobre auditoria realizada na Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária (Infraero), no período compreendido entre 3/10/2012 e 9/11/2012, com o objetivo de verificar a qualidade das obras concluídas do Terminal de Cargas (TECA) do Aeroporto Internacional Pinto Martins - Fortaleza/CE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Infraero, com fundamento no art. 43, inc. I, da Lei nº 8.443/92, c/c com o art. 250, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal, que adote as providências necessárias com vistas à reparação dos vícios construtivos verificados na presente fiscalização, além de outros que a Infraero vier a identificar, no Terminal de Cargas (TECA) do Aeroporto Internacional Pinto Martins, em Fortaleza/CE, enviando ao TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência, documentação comprobatória das medidas adotadas;

9.2. recomendar à Infraero, com fulcro no art. 43, inc. I, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 250, inc. III, do Regimento Interno do TCU, que passe a adotar os procedimentos estabelecidos na OT - IBR 003/2011, do Instituto Brasileiro de Obras Públicas (Ibraop), no tocante ao acompanhamento da qualidade das obras concluídas sob sua gestão, em especial:

9.2.1. realização de avaliações periódicas da qualidade das obras, após seu recebimento, no máximo a cada 12 (doze) meses;

9.2.2. durante o prazo de garantia quinquenal, se forem constatados defeitos nas obras, notificação da contratada, certificando-se de que as soluções propostas pela empreiteira responsável sejam as mais adequadas;

9.2.3. caso os reparos não sejam iniciados pela empreiteira, ajuizamento do devido processo judicial;

9.2.4. manutenção em arquivo, entre outros, dos seguintes documentos: projetos, 'as built', especificações técnicas, orçamento, termos de recebimento, contratos e aditamentos, diário de obras, relatórios de inspeções técnicas após o recebimento da obra e notificações expedidas;

9.3. dar ciência à Infraero de que a omissão dos gestores no dever de exigir da contratada a reparação dos vícios verificados dentro do prazo de garantia da obra constitui irregularidade, tendo em vista o direito assegurado à Administração pelo art. 69 da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 618 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil);

9.4. determinar à SecobEdif que monitore o cumprimento da determinação contida no item 9.1 acima;

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 17/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/5/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1241-17/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luis de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1242/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.163/2012-0.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Responsável: Antônio Gustavo Matos do Vale.

4. Entidade: Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação (SecobEdif).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que versam sobre auditoria realizada na Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária, no período compreendido entre 19/11/2012 e 27/11/2012, com o objetivo de verificar a qualidade das obras concluídas do Terminal de Passageiros do Aeroporto Santos Dumont/RJ.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 17/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/5/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1242-17/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luis de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1243/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.817/2008-9

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração

3. Embargantes: Sultepa Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 90.318.338/0001-89) e Brasília Guaiaba Obras Públicas S/A (CNPJ 33.192.873/0001-00)

4. Unidade: Ministério da Integração Nacional